



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.548 - ES
(2015/0123877-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMAR MOREIRA LOBATO
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
NATHALIA CORREA STEFENONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem entendido pela ausência de cerceamento de defesa, porque *"a notificação do embargante ocorreu também por via postal, no endereço constante no cadastro da Administração Fazendária"*, entendimento diverso demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica em consignar que *"a aferição dos requisitos de validade da CDA - quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo - demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, análise que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"* (AgRg no AREsp 661.359/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.548 - ES
(2015/0123877-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMAR MOREIRA LOBATO
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
NATHALIA CORREA STEFENONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEMAR MOREIRA LOBATO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 884/887, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 740/754, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL..

I - Sustenta o agravante a nulidade do processo em face de ausência de notificação do auto de infração do procedimento fiscal.

II - O executado não foi localizado em seu domicílio fiscal (Rua Dr. Eurico Aguiar, 451, apto. 1205, Praia do Canto, Vitória/ES), através de serviço postal, em 31/06/2005, procedendo-se, assim, em 15/07/2005, à citação editalícia.

III - A intimação editalícia, dentro dos parâmetros legais, do resultado final do procedimento administrativo fiscal não configura cerceamento de defesa, se o contribuinte muda de endereço sem comunicação à Receita Federal.

IV - Agravo interno improvido".

Alega o agravante que "toda pretensão recursal delineada pelo Recurso Especial gira em torno de análises jurídicas de fatos incontroversos, razão pela qual não há reexame de matéria fática probatória" (fl. 894, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.548 - ES
(2015/0123877-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem entendido pela ausência de cerceamento de defesa, porque *"a notificação do embargante ocorreu também por via postal, no endereço constante no cadastro da Administração Fazendária"*, entendimento diverso demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica em consignar que *"a aferição dos requisitos de validade da CDA - quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo - demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, análise que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"* (AgRg no AREsp 661.359/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Inafastável o óbice sumular fixado no *decisum* ora agravado.

Com efeito, tendo a Corte de origem entendido pela ausência de cerceamento de defesa, porque *"a notificação do embargante ocorreu também por via postal, no endereço constante no cadastro da Administração Fazendária"*, entendimento diverso demandaria a incursão no contexto fático dos autos impossível nesta Corte de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 779, e-STJ):

"Assim, a notificação por edital é medida excepcional, somente realizada nas hipóteses em que se esgotarem os meios de pesquisa possíveis voltados para a localização do devedor.

*No presente caso, não houve cerceamento de defesa, pois restou comprovado nos autos e mencionado, tanto na decisão do Juízo a quo, como no VOTO VISTA do agravo interno que **a notificação do embargante ocorreu também por via postal**, no endereço constante no cadastro da Administração Fazendária."* (Grifo meu.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A jurisprudência do STJ é pacífica em consignar que *"a aferição dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de validade da CDA – quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo – demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, análise que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (AgRg no AREsp 661.359/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015.).

No mesmo sentido:

"III. Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes."

(AgRg no AREsp 517.678/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0123877-8

AgRg no
AREsp 717.548 / ES

Números Origem: 00088053220094020000 200650010058124 200902010088051

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR MOREIRA LOBATO
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
NATHALIA CORREA STEFENONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR MOREIRA LOBATO
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
NATHALIA CORREA STEFENONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.